



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Pregoeiro Municipal de Trairão.

Documento: Processo Licitatório nº 037/2019FMS-PP.

Interessado: Fundo Municipal de Saúde.

O Pregoeiro Municipal de Trairão encaminhou à Assessoria Jurídica para análise e parecer prévio o Processo Licitatório nº 035/2019FMS-PP, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na área de saúde pública.

O certame em questão se dará na modalidade pregão presencial, tipo menor preço por item.

O processo encontra-se instruído com a solicitação de abertura de licitação, pesquisa de preço de mercado, mapa de cotação de preços, despacho do prefeito municipal, despacho do Controle Interno, despacho objetivando a instrução do processo, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para realização do certame, documentos da CPL, despacho à assessoria jurídica, minuta de Edital de Convocação e seus anexos.

Antes de se adentrar no mérito do processo, necessário se faz observar que a administração pública, em estrita obediência aos ditames do Art. 3º da Lei 8.666/93, deve adotar todas as providências necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os competidores objetivando escolher a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).

Por seu turno, a aquisição de bens e a contratação de serviços pela administração pública municipal na modalidade pregão presencial encontra respaldo no Art. 1º e § Único da Lei 10.520/02, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Vianna e Consultores Associados definem a modalidade pregão da seguinte forma:

O pregão é a modalidade mais recente de licitação e realiza-se por duas formas distintas: Presencial ou Eletrônica. O pregão presencial desenvolve-se conforme as licitações tradicionais, em sessão pública na repartição, que pressupõe a presença física do pregoeiro, equipe de apoio, licitantes (ressalvado os casos nos quais o edital permita a participação pelo encaminhamento postal dos envelopes, situação na qual, o licitante abre mão de seu direito de interpor recursos ou dar lances orais) e interessados. O pregão eletrônico é realizado por meio de internet, sendo a sessão virtual.

Portanto, a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na área de saúde pública deve se dar por meio de processo licitatório regular, sendo a modalidade pregão presencial a mais adequada para a realização do certame, em tudo observado o previsto na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, de onde se depreende que a modalidade eleita não afronta a legalidade, sem contar que objetiva buscar a proposta mais vantajosa para a administração.

Por fim, analisados atentamente, vislumbra-se que a minuta do edital e seus anexos atendem as exigências legais, asseguram a isonomia entre os competidores, especificam o objeto e estabelecem as garantias necessárias ao poder público municipal, podendo assim o edital ser publicado para o desencadeamento do certame.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº 037/2019FMS-PP, aprovo a minuta do edital de convocação e seus anexos, razão pela qual sou de parecer favorável à publicação do instrumento convocatório para abertura do certame licitatório.

Trairão – Pará, 19 de agosto de 2019.

Antonio Jairo dos Santos Araújo
OAB-PA 8603